



## Despacho

Processo nº .../2017 – T – CAAD

No presente processo, em que são partes a AT – Autoridade Tributária e Aduaneira e o Banco ..., S.A., aquela entidade, pela mão dos seus juristas, Senhor Dr. A... e Senhor Dr. B..., em instrumento dirigido ao Presidente do Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa, veio expor e requerer o seguinte:

“1- Por mensagem de correio eletrónico expedida pelo CAAD a 2017-03-13 foi a Requerida notificada que o Conselho Deontológico designou a Exma. Sr.<sup>a</sup> C... para constituir o tribunal arbitral no âmbito do processo em referência.

2- Começa por se esclarecer que a Requerida não vem colocar em causa a circunstância de, apesar de a Sr.<sup>a</sup> Árbitra se encontrar inscrita nas áreas de IVA e de IEC,<sup>1</sup> a mesma ter uma esmagadora (senão mesmo exclusiva) intervenção em processos relacionados com IUC:<sup>2</sup>

<b>Processo</b>	<b>Data decisão</b>	<b>Tipo de Imposto</b>	<b>Tema</b>
.../2014-T	12/10/2014		IUC: Incidência Subjetiva; Presunções Legais
.../2014-T	3/9/2015	IUC	IUC – Incidência subjetiva; presunções legais
.../2014-T	1/14/2015	IUC	IUC - Incidência Subjetiva; Presunções Legais
.../2014-T	3/30/2015	IUC	Incidência subjetiva; locação financeira; presunções legais
.../2014-T	4/20/2015		IUC: incidência subjetiva; presunções legais
.../2014-T	4/10/2015	IUC	IUC - Incidência subjetiva; presunções legais
.../2014-T	4/6/2015		IUC – revogação das liquidações; extinção da instância por inutilidade superveniente da lide
.../2014-T	3/30/2015	IUC	IUC – Incidência subjetiva
.../2015-T	5/22/2015		IUC – Incidência subjetiva; presunções legais



.../2015-T	9/21/2015	IUC	IUC – Incidência subjectiva e presunções legais
------------	-----------	-----	---

3- Feito este esclarecimento inicial, impõe-se referir o seguinte:

4- Dispõe o artigo 5.º, alíneas b) e d), do Código Deontológico do CAAD que «qualquer das partes, mediante comunicação prévia à outra parte, ao árbitro visado e, no caso de um tribunal colectivo, aos outros árbitros, pode solicitar ao Presidente do Conselho Deontológico o afastamento de um árbitro, com fundamento (...) no facto de o árbitro ter demonstrado não possuir as competências mínimas necessárias ao desempenho das suas funções (...) [e] no facto de o árbitro, por outros motivos, (...) ter falhado na condução adequada dos procedimentos ou na sua condução diligente, dentro de prazos regularmente razoáveis (...).»

5- Como se irá demonstrar ao longo dos artigos seguintes, o histórico de atuação da Sr.ª Árbitra ora designada ao longo de vários processos que correram e correm no CAAD subsumem-se, infelizmente, na previsão daquelas normas.

6- Para melhor elucidação, começar-se-á por descrever aquele histórico de forma individualizada, ou seja, por referência a processos distribuídos e autuados no CAAD. Assim:

7- No âmbito do processo .../2014-T, verificou-se o seguinte: a) Após o encerramento da audiência e quando o tribunal arbitral já se encontrava em fase de decisão, a Sr.ª Árbitra admitiu nos autos uma resposta à exceção apresentada pelo requerente depois do referido encerramento, sendo que não deu lugar a qualquer contraditório à Requerida. Por outras palavras, após a produção de alegações finais e do consequente encerramento da audiência, é ilegalmente admitido um articulado; b) Invocada a ilegalidade de tal admissão e a sua extemporaneidade por parte da Requerida, tais questões não mereceram qualquer pronúncia por parte da Sr.ª Árbitra, quer em despacho ulterior quer na sua decisão final; c) Acresce, por fim, a circunstância de ter incorrido em (insindicável) erro de julgamento sobre a questão e ilegitimidade do requerente.

8- No âmbito do processo .../2016-T, verificou-se o seguinte: a) A Sr.ª Árbitra não incluiu, no rol de questões a decidir, as questões suscitadas pela Requerida e que foram convenientemente suscitadas na Resposta;



b) A Sr.<sup>a</sup> Árbitra não emitiu pronúncia sobre as questões suscitadas pela Requerida (a saber, requisitos legais da fatura, ilegitimidade e inconstitucionalidade), mas unicamente as questões suscitadas pelo requerente; c) Apesar de inscrita na área de intervenção em IVA, a Sr.<sup>a</sup> Árbitra não teve minimamente presente os requisitos formais inerentes a uma fatura, aceitando como regular uma fatura na qual não há qualquer identificação atinente ao pretense vendedor.

9- No âmbito do processo .../2016-T, verificou-se o seguinte: a) A Requerida arguiu a exceção da ineptidão da petição inicial (não tendo, por conseguinte, deduzido verdadeira defesa por impugnação) e o requerente arguiu a intempestividade da Resposta. Apesar disto, a Sr.<sup>a</sup> Árbitra emitiu despacho a referir que não haviam sido suscitadas quaisquer exceções e que as peças não careciam de correção; b) Apesar de a Requerida, logo de seguida, ter tempestivamente apresentado um requerimento alertando para aqueles lapsos e para a necessidade de a Sr.<sup>a</sup> Árbitra redefinir a tramitação processual, a mesma emitiu decisão final ainda antes de se ter esgotado o prazo supletivo legal para reação ao seu despacho inicial; c) Confrontada com o teor do requerimento da Requerida após a prolação da decisão arbitral, a Sr.<sup>a</sup> Árbitra proferiu um despacho por via do qual determinou a «reformação» [sic] da decisão arbitral e a abertura de prazo para apresentação de alegações finais, permanecendo até hoje por sanar a questão da ineptidão da p.i.

10- No âmbito do processo .../2016-T, verificou-se o seguinte: a) A 2016-02-16 a Requerida apresentou tempestivamente a sua Resposta ao pedido de pronúncia arbitral; b) Na mesma data, a Sr.<sup>a</sup> Árbitra profere despacho a notificar a Requerida para apresentar Resposta; c) Ainda na mesma data, a Sr.<sup>a</sup> Árbitra profere novo despacho a dar sem efeito o despacho anterior.

11- Finalmente, e como característica comum a todos os processos de IUC onde intervêm os signatários, quando confrontada com a questão da inconstitucionalidade (suscitada pela Requerida) da interpretação veiculada pelos requerentes em torno do artigo 3.º do Código do IUC, a Sr.<sup>a</sup> Árbitra reiteradamente não só NUNCA emite pronúncia sobre tal questão (como efetivamente já reconheceu o Tribunal Central Administrativo Sul em processos similares), como nem sequer leva tal questão ao rol de questões a resolver, mas apenas, frisa-se, as questões suscitadas pelos requerentes.

12- Portanto, este histórico de atuação revela que a Sr.<sup>a</sup> Árbitra não possui as competências técnico-jurídicas necessárias ao desempenho das suas funções e de falhar na condução adequada dos processos que lhe estão adstritos, uma vez que, em síntese: a) A Sr.<sup>a</sup> Árbitra não domina a própria área de



intervenção de IVA na qual está inscrita, ao falhar a aplicação de uma norma basilar como é o artigo 36.º do Código do IVA; b) A Sr.<sup>a</sup> Árbitra não domina os preceitos legais que regem o processo tributário e arbitral, nomeadamente a observância do princípio do contraditório e as regras de contagem de prazos; c) A Sr.<sup>a</sup> Árbitra atende somente às questões suscitadas pelos requerentes, sendo que não elenca e, menos ainda, se pronuncia sobre as questões suscitadas pela Requerida no tempo e na sede próprias.

13- Os erros praticados pela Sr.<sup>a</sup> Árbitra assumem particular relevo quando bem se sabe que o RJAT não confere uma amplitude recursória como aquela que a jurisdição judicial oferece,

14- ...Colocando, por fim, em causa «(...) o prestígio da arbitragem como meio justo e célere de resolução de litígios» (cfr. artigo 1.º do Código Deontológico do CAAD),

Termos em que, à luz de todo o exposto supra, afigura-se-nos estarem reunidos motivos para o afastamento da Sr.<sup>a</sup> Árbitra designada no âmbito destes autos”.

Em resposta, a Exma. Árbitro visada, Senhora Dr.<sup>a</sup> C..., pronunciou-se nestes termos:

“1º Processo nº .../2014-T

a) Quanto ao alegado pelos Ilustres Mandatários da Requerida (AT), não foi dado o direito do contraditório, por se considerar “de manifesta desnecessidade”, evitando-se, assim, atos inúteis, uma vez que tal facto não prejudicava as garantias da Requerida, sendo que a peça processual apresentada pela Requerente não foi, de forma alguma, relevante para a Decisão do mérito da causa.

2º-No referente ao processo nº .../2016-T, por critérios éticos, que muito prezo, se me é permitido, abstenho-me de me pronunciar sobre os factos alegados.

3º-Processo nº .../2016-T

a) No âmbito deste processo, não assiste nenhuma razão à Requerida quando alega “não ter direito ao contraditório”, pois teve oportunidade de o fazer aquando da resposta à Réplica da Requerente, no entanto, só se limitou a mencionar a “tempestividade” da sua resposta.



b) De qualquer forma, face aos factos controvertidos vai ser corrigida a correspondente Decisão Arbitral Tributária, nos termos do artigo 614º, nº 1, in fine, do CPC, ex vi, do artigo 29º do RJAT, corrigindo-se “os lapsos manifestos e eventuais omissões”.

Atentos os factos, sumariamente expostos e, pautando-me sempre pelo direito constituído, pela imparcialidade e, por uma conduta baseada na ética profissional e pessoal, submeto-me, e aceito, a avaliação de Vossas Ex<sup>as</sup>, segundo a idoneidade que merecidamente reconheço a esse Conselho Deontológico”.

De seguida, o Presidente do Conselho Deontológico lavrou um despacho com este teor:

"Processo n.º .../2017-T

Pese embora ser do meu conhecimento, por virtude do exercício das minhas funções como presidente do Conselho Deontológico, convirá consignar, por escrito, uma nota referente ao número de processos em que interveio, como juiz-árbitro, a Senhora Dra. C..., com menção de ter sido, ou não, deduzido qualquer pedido de escusa, de recusa ou de afastamento dessas funções arbitrais.

Deverá, pois, a Secretaria do CAAD diligenciar naquele apontado sentido, dando posterior conhecimento aos intervenientes no presente incidente”.

Na sequência do que a Secretaria do CAAD informou:

“P.../2017-T - Cumprimento do Despacho do Conselho Deontológico

Dando cumprimento ao despacho proferido, em 29 de março de 2017, pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa cumpre informar V. Exas. que a Senhora Dra. C... foi designada como juiz-árbitro em quarenta processos. Dos quarenta processos em que foi designada, um terminou antes da constituição do Tribunal Arbitral e outro encontra-se em fase de procedimento arbitral.





Exposta a factualidade alegada e apurada com atinência ao pedido formulado pela AT, avancemos para a solução jurídica adequada.

Começando por convocar o direito aplicável.

O artigo 5º do Código Deontológico do CAAD, subordinado à epígrafe “Motivos gerais para o afastamento de um árbitro”, dispõe, nas suas alíneas b) e d) – disposições, aliás, expressamente invocadas pela AT para albergar a sua posição – o seguinte:

“ Qualquer uma das partes, mediante comunicação à outra parte, ao árbitro visado e, no caso de um tribunal colectivo, aos outros árbitros, pode solicitar ao Presidente do Conselho Deontológico o afastamento de um árbitro, com fundamento:

a).....;

b) No facto de o árbitro ter demonstrado não possuir as competências mínimas necessárias ao desempenho das suas funções;

c).....;

d) No facto de o árbitro, por outros motivos, se ter recusado ou ter falhado na condução adequada dos procedimentos ou na sua condução diligente, dentro de prazos regulamentarmente razoáveis.

e)....”.

Prosseguindo.

Para sustentar o pedido de afastamento da Senhora Dr<sup>a</sup> C... das funções de árbitro no processo em referência, a AT indica quatro processos em que, alegadamente, teriam ocorrido factos que, na perspectiva da AT, justificariam a conclusão de que “a Sr<sup>a</sup> Árbitra não possui as competências técnico-jurídicas necessárias ao desempenho das suas funções e de falhar na condução adequada dos processos que lhe estão adstritos...”.

Simplemente - e para além de não caber ao Conselho Deontológico reapreciar as questões suscitadas nos processos que correm ou correram termos sob a organização do CAAD e bem assim emitir



pronúncia sobre as decisões proferidas pelos respectivos tribunais arbitrais - da matéria de facto fornecida pela Secretaria do CAAD resulta que:

-“ a Senhora Dra. C... foi designada como juiz-árbitro em quarenta processos. Dos quarenta processos em que foi designada, um terminou antes da constituição do Tribunal Arbitral e outro encontra-se em fase de procedimento arbitral”; e que

-“O pedido de escusa, recusa ou afastamento dessas funções foi suscitado em dois processos, no processo n.º .../2015-T requerido pelo requerente com o fundamento de que poderia existir conflito de interesses, uma vez que a Senhora Dra. C... teria sido colaboradora da Autoridade Tributária e Aduaneira e no processo n.º .../2017-T suscitado pela requerida”.

Sendo assim, perante essa desenvolvida actividade sem nenhum reparo por qualquer das partes ali intervenientes (apenas no processo n.º .../2015-T foi formulado um pedido de escusa pela própria requerente e no processo n.º .../2017-T foi deduzido o incidente ora em apreço), uma coisa é certa: não está demonstrado que o árbitro visado, a Senhora Dra. C... , não possui “as competências mínimas necessárias ao desempenho das suas funções”, bem como não está provado que se recusou ou falhou “na condução adequada dos procedimentos ou na sua condução diligente, dentro de prazos regulamentarmente razoáveis”.

Aliás, a existir “falhas” e/ou “erros” na condução e no julgamento dos processos em causa, sempre estaria ao alcance da parte lesada a interposição do respectivo recurso, nos termos dos artigos 25º e seguintes do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária.

De resto, em todos os tribunais – judiciais, administrativos e fiscais – podem ocorrer “falhas” na instrução e condução de processos e “erros” de julgamento, o que, a verificar-se, não determina, de modo algum e sem mais, o “afastamento” do julgador das suas funções.

Consequentemente, e pelo exposto, decide-se indeferir o pedido formulado pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Em matéria de custas, a AT não vai condenada apenas por não haver expressa disposição legal nesse sentido.

Notifique.



Lisboa, 7 de abril de 2017

O Presidente do Conselho Deontológico

(Manuel Fernando dos Santos Serra)